

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 9
ATOS PROCESSUAIS 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 124/2020 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Aprova a Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato para o ano eleitoral de 2020, contendo orientações aos agentes públicos de órgãos e entidades dos Municípios jurisdicionados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o gestor público não pode impor à Administração, no último ano de mandato, obrigações financeiras que não possa liquidar e vir a transferir ao seu sucessor responsabilidades que imponha aos cofres despesas não cobertas por recursos que tenha arrecadado;

Considerando a necessidade de orientar os agentes públicos municipais quanto às condutas a serem observadas no período pré-eleitoral e até o final do mandato, especialmente as determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000*) e na Lei Eleitoral (*Lei Federal n. 9.504, de 1997*);

Considerando que deve ser assegurado aos futuros mandatários, eleitos no sufrágio de 2020, os meios e as condições para conhecimento da situação da Administração Municipal que for assumir, quanto aos recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, inscritos em obrigações e em disponibilidades para a transição de mandato;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 'Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato', conforme constante dos Anexos I e II, com a finalidade de apresentar orientações aos gestores públicos municipais quanto as práticas vedadas e suas exceções, até o final do período de sua gestão, e as condutas que devem ser adotadas para assegurar a transição do mandato, relativamente às eleições municipais do ano de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução TC/MS n. 37, de 6 de abril de 2016.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Flávio Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ANEXO I

RESOLUÇÃO TCE/MS N. 124, DE 21 DE MAIO DE 2020.

[Eleição programada para 04.10.2020 - Resolução TSE n. 23.606, de 17.12.2019]

CONDUTAS DO PERÍODO ELEITORAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO
DOS PREFEITOS MUNICIPAIS



1. GASTOS COM PESSOAL

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>nos 180 dias anteriores ao final de mandato</u> : aumentar despesa com pessoal, sob pena dos atos serem considerados nulos de pleno direito;	LRF, art. 21, parágrafo único.	De 04.07.2020 a 31.12.2020.
b) <u>nos 180 dias antes das eleições e até a posse dos eleitos</u> : fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de 2020.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VIII.	De 07.04.2020 a 31.12.2020
c) <u>nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos</u> : nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V.	De 04.07.2020 a 31.12.2020

ATENÇÃO

- O descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, referido na letra 'a', importa na pena de reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-G do Código Penal.
- A violação das regras destacadas nas letras 'b' e 'c' acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e, quando praticada, sujeitará os responsáveis a multas no valor de cinco mil a até cem mil UFIR, que serão duplicadas a cada reincidência.
- A despesa total com pessoal, considerando o limite definido no inciso III do art. 20 da LRF, não poderá exceder à receita corrente líquida do ente, e quando ultrapassar a 90% desse limite, o Tribunal de Contas expedirá ato de alerta para o respectivo Poder (*art. 59, § 1º, inciso II, da LRF*).
- Se o limite de despesa total com pessoal for ultrapassado, especialmente no primeiro quadrimestre do ano, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:
 - redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - exoneração de servidores não estáveis.
- Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (*art. 20, inciso III, da LRF*), são vedados ao Poder Municipal que houver incorrido no excesso:
 - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - criação de cargo, emprego ou função;
 - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
 - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- A revisão geral de remuneração anual, observado, necessariamente, o limite de despesas de pessoal, pode se efetivar, concorrentemente:
 - na mesma data e sem distinção de índices, no âmbito do Poder;
 - objetivando recompor a remuneração, considerando a inflação dos doze meses anteriores;
 - para recuperar o poder de compra dos servidores, em conformidade com mandamento inscrito no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
- No caso da letra 'c', são ressalvados os casos de:
 - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 04.07.2020;
 - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Para apuração das despesas com pessoal, consultar o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mdf>

2. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>No exercício de 2020</u> : contratar operação de crédito para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, por antecipação de receita orçamentária (ARO).	LRF, art. 38, inciso IV, alínea 'b'.	De 01.01.2020 a 31.12/2020
b) <u>Quando o limite para endividamento do Município for ultrapassado, no primeiro quadrimestre de 2020</u> : realizar operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal	LRF, art. 31, § 1º, inciso I, e § 3º.	De 01.01.2020 a 31.12.2020



atualizado da dívida mobiliária.

- c) Nos meses de setembro a dezembro de 2020: contratar operação de crédito. Resolução Senado n. 43/2001, art. 15. De 03.09.2020 a 31.12.2020
- d) Enquanto perdurar o excesso do limite com despesas de pessoal: contratar operações de crédito. LRF, art. 23, §§ 3º e 4º. De 01.01.2020 a 31.12.2020

ATENÇÃO

- Vencido o prazo para retorno da dívida consolidada ao limite (art. 31 da LRF), e enquanto perdurar o excesso, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, inclusive medidas de limitação de empenho.
- Excetuam-se da vedação referida na letra 'd' as operações destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

3. RESTOS A PAGAR

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>Nos meses de maio a dezembro de 2020</u> : contrair obrigação de despesa que: i) não possa ser cumprida integralmente nesse período; ou ii) tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento.	LRF, art. 42.	De 01.05.2020 a 31.12.2020
b) <u>No mês de dezembro de 2020</u> : empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Lei n. 4.320/1964, art. 59, §1º.	De 01.12.2020 a 31.12.2020
c) <u>No mês de dezembro de 2020</u> : assumir compromissos financeiros, por qualquer forma, para execução depois do término do mandato.	Lei n. 4.320/1964, art. 59, § 2º.	De 01.12.2020 a 31.12.2020

ATENÇÃO

- Para assumir obrigação de despesa, através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outra forma semelhante, no mês de dezembro de 2020, o Prefeito deve verificar se haverá disponibilidade financeira para pagamento de parcelas nesse exercício, levando em consideração, também, os encargos e as despesas compromissadas, a pagar até o final do exercício ou assegurando disponibilidade de caixa para o ano seguinte.
- As despesas e os encargos assumidos, para pagamento no ano de 2020, devem ser reunidos para apuração das disponibilidades financeiras para quitação, observando:
 - não assumir novo compromisso, sem que haja previsão de caixa para atender ao respectivo pagamento, não incluídos empenhos de despesas contraídas antes dos oito meses do final do mandato;
 - a verificação da disponibilidade de caixa deverá levar em conta o saldo existente em 30.04.2020, considerando no levantamento os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os compromissos a pagar, até o final de 2020;
 - não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas, de natureza diversa à respectiva destinação, os recursos vinculados a convênios, ao FUNDEB e às reservas previdenciárias;
 - manter disponibilidades suficientes para quitar despesas empenhadas e liquidadas, contraídas nos meses de maio a dezembro de 2020, devendo as parcelas liquidadas, se for o caso, serem pagas com recursos consignados no orçamento a que se vinculam;
 - o cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir, abrindo-se a possibilidade de um estorno, e nos casos comprovados de calamidade pública.
- O descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF submete o gestor responsável à pena de reclusão de 1 a 4 anos, prevista, no art. 359-C do Código Penal.

4. GASTOS COM PUBLICIDADE

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>No primeiro semestre de 2020</u> : realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam à média dos gastos no primeiro semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019 ou de todo o ano de 2019.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VII.	De 01.01.2020 a 03.07.2020
b) <u>Nos 3 meses antes das eleições</u> : autorizar gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, 'b'.	De 04.07.2020 a 03.10.2020
c) <u>Nos 3 meses antes das eleições</u> : fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI,	De 04.07.2020 a 03.10.2020



Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de 'c'.
governo;

ATENÇÃO:

1. É recomendável aos Municípios identificar e determinar, especificadamente, as despesas com publicidade e propaganda de interesse geral, diferenciando-as das despesas com publicidade legal, publicidade obrigatória e publicação oficial, realizadas para divulgação de atos oficiais, balanços, atas, editais, decisões, avisos e outros atos e medidas de publicação obrigatória da administração pública, com o objetivo de atender a prescrições legais.
2. Poderá haver publicidade, em exceção à previsão constante da letra 'a':
 - i) situação de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 - ii) propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais vinculadas, sujeitos à concorrência de mercado.

5. TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

Conduta Vedada	Fundamento	Período
a) Realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.	Lei n. 9.504/ 1997, art. 73, inciso VI, a.	De 04.07.2020 a 03.10.2020

ATENÇÃO

1. A conduta vedada não impõe restrição às transferências:
 - i) decorrentes de obrigações constitucionais ou legais entre a União, Estados e Municípios;
 - ii) voluntárias entre entes da federação destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública.

6. OUTRAS OCORRÊNCIAS

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) Durante o ano de 2020: <ol style="list-style-type: none">i) fazer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública;ii) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, direta ou indireta;iii) usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, em benefício de candidato, partido político ou coligação;iv) ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal;v) fazer ou permitir uso promocional e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público com fim eleitoral.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, §§10 e 11.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso I.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso II.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso III.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso IV.	De 01/01/2020 a 31/12/2020
b) Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral: <ol style="list-style-type: none">i) contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações;ii) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito;iii) candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, bem como convidar outros candidatos.	Lei n. 9.504/1997, art. 75.	De 04.07.2020 a 03.10.2020
	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso VI, 'c'.	De 04/07/2020 a 03.10.2020
	Lei n. 9.504/1997, art. 77.	De 04/07/2020 a 03.10.2020



ATENÇÃO

1. As vedações destacadas aplicam-se a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.
2. Caso a distribuição de bens e valores seja efetivada, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
3. No caso de distribuição de bens, são excepcionalizados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, quando o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, contudo os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantidas.
4. A vedação da cessão de bens não se aplica a bem público de uso comum (ex: ruas, praças), nem à disponibilidade de prédios públicos para a realização de convenção partidária (art. 8º, § 2º e art. 73, I da Lei Federal nº 9.504/1997), assim como ao uso em campanha pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
5. O servidor ou empregado público poderá participar de campanhas eleitorais quando estiver em férias ou em licença, sem qualquer atividade junto à Administração.
6. A Justiça Eleitoral poderá autorizar pronunciamentos sobre matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.
7. A presença física de candidato em solenidade, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é suficiente para caracterizar a conduta vedada, referida na letra 'b', iii, acima.

ANEXO II

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 124, DE 21 DE MAIO DE 2020.

MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSIÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO

A transição de mandato é o processo em que o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício deve propiciar condições para o candidato eleito para substituí-lo conhecer dados e informações necessários à preparação dos instrumentos de gestão e planejamento da implementação do plano de governo, para garantir a continuidade da Administração na prestação dos serviços públicos à população.

A. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

1. Cada Município deve constituir uma Comissão de Transição, em conformidade com a determinação constante do art. 18-A da Constituição de Mato Grosso do Sul Estadual, com a finalidade de assegurar ao Prefeito eleito o acesso e o conhecimento de dados e informações sobre o funcionamento e a situação financeira da gestão municipal.
2. Recomenda-se que, tão logo o candidato seja declarado eleito e até dez dias úteis após, a equipe de transição seja designada por ato do Prefeito em exercício, formada por agentes públicos representantes da respectiva gestão e por pessoas indicadas pelo futuro Prefeito.
3. A Comissão de Transição deve ser integrada, de preferência, por titulares de órgãos municipais responsáveis pelas áreas jurídica, de finanças e contabilidade, de gestão administrativa e de pessoal e do controle interno.

B. CONDUTAS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

1. A Comissão de Transição tem por atribuição coletar os documentos e as informações, junto aos setores responsáveis pelas atividades da Prefeitura, e atuará de acordo com regras estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos e no prazo que assegure condições para o cumprimento das medidas e dos procedimentos para a transição governamental.
2. À equipe de transição deverá ter apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, não sendo permitida a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos municipais.
3. As reuniões da Comissão de Transição devem ser marcadas previamente e oficializadas por meio de atas, registrando, sucintamente, os assuntos discutidos, identificação dos participantes, das matérias deliberadas, das informações solicitadas e recebidas, bem como fixação de um cronograma de atendimento das demandas apresentadas.
4. As informações reservadas e as protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas pela Prefeitura na forma e nas condições previstas na legislação, sendo vedada a utilização de informação recebida pela Comissão de Transição para finalidade não vinculada ao ato de designação.

C. RELATÓRIOS DE DESEMPENHO

1. Os órgãos da administração direta (*secretarias municipais e equivalentes*) e as entidades da administração indireta (*autarquias, empresas e fundações*) deverão estar aptos a apresentar esclarecimentos sobre a Administração Municipal, e



fornecer informações sucintas sobre decisões que tenham relevância e que possam ter repercussão no futuro de cada órgão ou entidade, necessariamente, contendo elementos conforme a seguir.

1.1. Relacionar os órgãos e as entidades com os quais tem maior interação institucional, em especial, aqueles que integram outros entes da federação, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos programas e projetos que motivam parcerias.

1.2. Indicar os principais programas, projetos e ações formulados e elaborados pelo órgão ou entidade durante a gestão que se encerra, informando executados, em execução e paralisados.

1.3. Informar os nomes, endereços e telefones dos principais titulares de unidades de direção do órgão ou entidade, bem como lista dos servidores ocupantes de cargos ou funções de direção e chefia.

D. DOS DOCUMENTOS E DAS INFORMAÇÕES

1. À Comissão de Transição caberá providenciar junto aos órgãos, às entidades e às unidades autônomas do Poder Executivo, durante o desenvolvimento dos seus trabalhos e, se necessário, após o encerramento do exercício, conforme a seguir.

1.1. PPA, LDO e LOA para 2021, incluindo anexos, demonstrativos e outros elementos necessários para exame.

1.2. Demonstrativo dos saldos disponíveis, para transferência para 2021, correspondentes a:

- i) termo de conferência do saldo em caixa;
- ii) termo de conferência de saldo em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;
- iii) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- iv) demonstrativo dos restos a pagar;
- v) demonstrativo das dívidas fundada e flutuante.

1.3. Compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar e respectivos termos aditivos, e informações referentes:

- i) relação das atas de registro de preços em vigência;
 - ii) relação de contrato de serviço de natureza continuada, para avaliação sobre sua continuidade, com previsão de cláusula de possível revogação por parte do novo gestor;
 - iii) demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2020;
 - iv) inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31.12.2020;
 - v) levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado, em 31.12.2020;
- 1.4. Informações da gestão do quadro de pessoal do Poder Executivo:
- i) levantamento da situação do quadro de servidores, indicando nomes, cargos efetivo e em comissão, funções de confiança e lotação, com a indicação das respectivas remunerações;
 - ii) listagem dos convocados e os contratados por prazo determinado, contendo nomes, funções, remuneração e vigência;
 - iii) identificação dos servidores do Poder Executivo cedidos a outros órgãos e entidades e aqueles em exercício por cedência de terceiros;
 - iv) relação dos débitos com folha de pagamento não-quitada no exercício, se houver;
 - v) relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;
 - vi) situação das despesas de pessoal e o percentual relativamente à receita corrente líquida, nos termos da LRF;
 - vii) relação dos concursos realizados que estão em vigência e relação de concursados aguardando nomeação;

1.5. Informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, de acordo com as normas específicas:

- i) relação dos informes mensais dos sistemas e-Contas, SICOM, SICAP e contas anuais pendentes de encaminhamento ao TCE-MS;
 - ii) cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE-MS;
- 1.6. Dados e informações sobre a previdência social:

- i) comprovante de que a administração se encontra regular quanto aos repasses devidos aos regimes de previdência social, geral ou próprio;
 - ii) comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS;
 - iii) relação e situação de dívida e parcelamentos junto ao RPPS e ao RGPS;
 - iv) relação da receita e despesas mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;
- 1.7. Legislação básica do Município, incluindo:

- i) Lei Orgânica do Município e leis complementares de interesse direto à sua aplicação;
- ii) lei de instituição do regime jurídico único (estatuto dos servidores públicos municipais);
- iii) legislação do regime próprio de previdência;
- iv) leis de organização e referentes ao quadro de pessoal;



- v) lei de parcelamento do solo urbano e lei de zoneamento;
 - vi) código de obras e código de posturas municipais;
 - vii) código tributário municipal e legislação complementar;
 - viii) plano diretor de desenvolvimento urbano;
 - ix) leis municipais de incentivos fiscais e leis municipais que criem obrigações para o município;
 - x) lei da organização administrativa do Poder Executivo, incluindo todas as que criam órgãos, entidades da Administração Municipal e fundos especiais;
 - xi) listagem de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal;
- 1.8. Informações complementares sobre gestão do Município:
- i) relação da dívida ativa tributária e não tributária;
 - ii) relação de subvenções, contribuições ou auxílios pendentes de prestação de contas;
 - iii) informações referentes a ações cíveis, trabalhistas e outras, precatórios e desapropriações em andamento;
 - iv) relação dos assuntos de interesse do Município em tramitação nas esferas federal e estadual.
- 1.9. Manifestação, assinada pelo Prefeito em exercício, declarando que:
- i) não praticou ato de aumento de despesa de pessoal nos seis meses do final do mandato;
 - ii) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
 - iii) não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
 - iv) não realizou despesas com obrigação de pagamento para o exercício seguinte, com anuência dos respectivos ordenadores.

E. CONCLUSÃO

1. À Comissão de Transição deverá elaborar relatório sobre os seus trabalhos, fazendo narração sobre as atividades realizadas e as informações e os documentos coletados, destacando aqueles que deverão ser disponibilizados após o encerramento do mandato vigente.
- 1.1. O Prefeito em exercício deverá receber o relatório e, mediante recibo, entregá-lo ao Prefeito eleito até 10 dias úteis do encerramento do seu mandato.
- 1.2. O relatório deverá ser enviado Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, na forma que suas normas determinarem, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano de mandato extinto.
2. O Prefeito eleito, após a posse, deverá:
- i) dar recebimento a todos os documentos e informações produzidos pela Comissão de Transição;
 - ii) constituir uma Comissão Técnica de Conferência para análise dos elementos recebidos;
 - iii) determinar a alteração dos cartões de assinaturas junto às agências bancárias.
3. A Comissão Técnica de Conferência deverá:
- i) verificar e conferir as disponibilidades financeiras;
 - ii) fazer a conferência do inventário de bens e direitos;
 - iii) levantar compromissos financeiros para os exercícios seguintes;
 - iv) examinar e conferir as demais informações prestadas.
- v) apresentar relatório das suas verificações e análises das informações.

F. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Considerando que os mandatos dos Prefeitos se encerram em 31 de dezembro de 2020, e algumas informações são sistematizadas após a nova gestão assumir, especialmente, os balancetes do mês de dezembro e a prestação de contas anuais do exercício findo, deste modo, o Prefeito eleito deverá facilitar o acesso da Comissão de Transição aos dados necessários para elaboração dessas peças.
2. O Prefeito em final de mandato deve ter especial atenção quanto ao cumprimento das obrigações acessórias junto ao TCE-MS, especialmente, as obrigações do último quadrimestre.
3. Recomenda-se aos Prefeitos em término de mandato e demais gestores públicos que verifiquem a situação das unidades sob sua responsabilidade perante este Tribunal de Contas, conferindo se todas as obrigações foram adimplidas em tempo hábil, evitando aplicação de penalidade.
4. As regras constantes deste Anexo não se aplicam aos Prefeitos reeleitos, que prestarão contas ao Tribunal de Contas de forma regular e em conformidade com suas normas.
5. O Tribunal de Contas dispõe de sistema informatizado para receber os dados e as informações encaminhadas pelos jurisdicionados e define regras que padronizadas para assegurar a verificação e a análise do material que será recebido, somente, por meio eletrônico.



As dúvidas afetas às regras sobre encerramento e transmissão de mandato podem ser esclarecidas, prontamente, pelo telefone (67)3317-1649 e pelo e-mail sipce@tce.ms.gov.br, Gerência de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo (SIPCE) - Central de Apoio ao Jurisdicionado do TCE-MS.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12451/2019

PROCESSO TC/MS:TC/04491/2012

PROCOLO:1309819

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERAPEUTA OCUPACIONAL – LEI MUNICIPAL – REGISTRO - SÚMULA 52 – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Katia Moreira Guarnieri**, inscrita no CPF sob o n.º 279.552.138-58, efetuado pelo **Município de Coxim**, para exercer a Função de Terapeuta Ocupacional durante o período de 16/04/2012 a 21/12/2012.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida e afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, também ressaltaram sobre a intempestividade da remessa dos documentos conforme análises “**ANA – ICEAP – 11949/2017** e o Parecer **PAR - 3ª PRC – 7365/2017**.”

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme a análise **ANA - DFAPGP – 6399/2019** (fls. 187/188) e o Parecer **PAR - 3ª PRC – 16452/2019** (fls. 189/190).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação** da Servidora **Katia Moreira Guarnieri**, para cumprimento da Função de Terapeuta Ocupacional, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo, pelo período de 16/04/2012 a 21/12/2012.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal Autorizativa, verifica-se requisito legal ante a Lei Complementar Municipal n.º 89/2014:

Art. 45. A Prefeitura Municipal poderá admitir, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, servidores temporários para atender a situação de excepcional interesse público, em especial, às seguintes:



I - para prestação dos serviços de saúde indispensáveis à população, para substituição a profissional de medicina afastado ou, inclusive para outras funções, quando não existir candidato habilitado em concurso público para ocupar posto de trabalho vago, em virtude vacância ou para implantação de novos setores ou novas unidades de saúde;

II - à convocação de Professor, na modalidade de suplência, para substituição ou ocupar vaga pura, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

III – para atender a outras situações de emergência e de excepcional interesse público que vierem a ser definidas em lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o STJ já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Entendo que a contratação temporária aqui analisada, encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52 que versa, que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “in verbis”:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, EM FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.” (grifo nosso)

Neste sentido, este Tribunal já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CF/88. PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Súmula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 2903/2017 - TC/44/2016– CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande -MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS). (grifo nosso)

Conclui-se, o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido, causaria prejuízo de forma bilateral, tanto ao Município quanto aos beneficiários desta contratação.



Segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, a Servidora foi contratada temporariamente para atender os usuários no Município, todavia, a referida função (Terapeuta Ocupacional) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que voz fala em seu artigo 21, que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas**”. (grifo nosso)

Como em sua opinião não foram expressamente indicadas às consequências jurídicas e administrativas da invalidação do contrato, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro do Ministério Público de Contas e da Divisão especializada.

Por fim, é correto o destaque da equipe técnica quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias da data da assinatura do contrato.

Especificação	Data
Data da Assinatura do Contrato	16/04/2012
Prazo para Remessa	02/05/2012
Remessa	04/05/2012

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Katia Moreira Guarnieri** inscrita no CPF sob o n.º 279.552.138-58, efetuado pelo **Município de Coxim**, para exercer a Função de Terapeuta Ocupacional, por estar de acordo com a Lei Municipal nº 89/2008, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo município para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e os prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15115/2019

PROCESSO TC/MS:TC/08378/2017

PROTOCOLO:1811173

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Lenide Dyane de Jesus Araujo**, CPF nº **013.519.365-65**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, para exercer a função de Enfermeira, durante o período de 08/03/2017 a 01/01/2018.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – **ICEAP** que manifestou-se por meio de análise pelo **registro** do ato de admissão em apreço, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme **ANA - ICEAP - 26338/2018** (fls. 55-57).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opinou pelo **registro** da contratação em análise, opinando também pela aplicação multa sobre o jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do **PAR - 3ª PRC - 3617/2019** (fls. 58-59).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão multa por parte do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 12823/2019** (fls. 60-62).

O responsável compareceu tempestivamente aos autos e apresentou as justificativas que lhe eram pertinentes, conforme f. 74-77.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação** da servidora **Lenide Dyane de Jesus Araujo** para cumprimento da função de Enfermeira, conforme consta na ficha de admissão às fls. 45.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 003/2006.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, inculpada no art. 34, §1º I, da lei supracitada, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da saúde.

É unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

A contratação temporária encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, a qual estabelece que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, **Saúde** e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *“in verbis”*:

SÚMULA TC/MS Nº 52



“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifo nosso).

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar o artigo 6º da CF/88:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Seguindo o fato de ser direito, o art. 196 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à saúde:

“Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifo nosso).

Contudo, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	08/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	15/05/2017

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 30 dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Além disso, destaca-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Mediante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e *parcialmente* o parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal da servidora **Lenide Dyane de Jesus Araujo**, CPF/MF nº **013.519.365-65**, para o cargo de Enfermeira, efetuada pelo Município de Figueirão/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 003/2006, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como, para que examine, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13014/2019

PROCESSO TC/MS:TC/08950/2017

PROTOCOLO:1814271

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE CONCURSADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos em análise, de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da nomeação da **Servidora Jessica Lissoni Labigaline** inscrita no **CPF sob o nº 053.210.131- 60**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, para ocupar o cargo de Assistente de Educação Infantil .

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 7997/2019**” (fls. 195/197), procedeu à análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o **Registro** do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido, pelo **REGISTRO**, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC – 17205/2019**” (fl. 198), contudo, opinou pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, constata-se que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, entre outras regularidades constitucionais que o caso requer, advertida a intempestividade.

Quanto à intempestividade, assiste razão ao Corpo Técnico e ao Procurador de Contas, uma vez que declaram a remessa de documentos com atraso de 03 (três) dias, conforme prevê a INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da ocorrência da posse	12/09/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/10/2016
Remessa	18/10/2016

Contudo, apesar do envio das documentações fora do prazo de remessa, o qual deveria ser apenado com multa, deixa-se de aplicar a sanção ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão da **Servidora Jessica Lissoni Labigaline**, inscrita no **CPF sob o n.º 053.210.131- 60**, no cargo de Assistente de Educação Infantil, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15111/2019

PROCESSO TC/MS:TC/10612/2016

PROTOCOLO:1703018

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **Jhoni Acosta Bicioto**, inscrito sob o **CPF nº 047.467.931-40**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, durante o período de 08/04/2016 a 07/07/2016.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, afrontando o art. 37, IX e II da Constituição Federal, conforme análise **ANA - ICEAP - 22731/2016** (fls. 15-17) e parecer **PAR - 4ª PRC - 4799/2017** (fls. 18-19).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **não registro** por parte da divisão técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **INT - G.ICN - 35363/2017** (f. 22).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato, conforme análise **ANA - DFAPGP - 4531/2019** (fls. 54-56) e parecer **PAR - 4ª PRC - 10662/2019** (fls. 57-58).

Em novo parecer, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato, PAR – 4ª PRC -10662/2019.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade de ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da contratação do servidor **Jhoni Acosta Bicioto** para cumprimento da função de Ajudante de Manutenção, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 08/04/2016 a 07/07/2016.

Diante das justificativas apresentadas com resposta à intimação (fls. 29-52), verifica-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 1.384/2007, todavia, conforme entendimento do Corpo Técnico, a referida lei não menciona a atividade de Ajudante de Manutenção como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É sabido, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destaca-se no caso em tela os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, pois, conforme restou comprovado nas fls. 35-36, no ano de 2011 a Prefeitura Municipal realizou concurso público para preenchimento de cargo de Ajudante de Manutenção, ofertando 13 vagas para o cargo, sendo que apenas 09 candidatas foram aprovadas, subsistindo então, um déficit de 04 servidores.

A contratação em apreço objetivou suprir o aumento inesperado da demanda da Secretaria Municipal de Obras diante de um período em que houve elevada precipitação chuvosa, fato este que exigiu da Prefeitura o aumento nos serviços de manutenção das vias públicas e de prevenção dos surtos de dengue, além do mais, a admissão ocorreu em um período de apenas 03 meses, ou seja, curto espaço de tempo demonstrando que realmente se tratava de uma necessidade temporária.



Sendo assim, fica claramente demonstrada a necessidade da Prefeitura Municipal, visando atender os princípios da eficiência e continuidade do serviço público, depois de já ter efetuado um certame, o qual não atendeu as expectativas esperadas pelo número de vagas disponibilizadas (13) e candidatos aprovados (09), tornando necessário que recorra a contratações temporárias, por um curto período (03 meses) para suprir as necessidades de manutenção e limpeza das vias públicas e de combate à proliferação do mosquito da dengue.

Ademais, a autoridade responsável comprovou que, logo após o encerramento do contrato, houve a homologação de novo concurso público para o provimento de vagas do quadro permanente no cargo de Ajudante de Manutenção, onde foram aprovados 28 candidatos, eliminando a necessidade de contratações temporárias na área (fls. 37/38).

Quanto à intempestividade da remessa, o responsável justificou-se alegando falha no sistema SICAP, todavia, não demonstrou efetivamente a falha, sendo assim, a intempestividade ficou realmente comprovada, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, assim demonstrado:

Especificação	Data
Data de assinatura	08/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	07/06/2016

Embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, com 23 (vinte e três) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, tendo em vista que não houve dano ao erário. A legalidade do ato permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a esta Corte de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o parecer ministerial e passo a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Jhoni Acosta Bicioto**, CPF nº. **047.467.931-40**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, para o cargo de Ajudante de Manutenção, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II).

III- Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o eu dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12994/2019

PROCESSO TC/MS:TC/11403/2018

PROTOCOLO:1937772

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Ângela Maria Barreto Caetano**, inscrita sob o **CPF/MF nº 714.743.741-15**, titular do cargo efetivo de Serviços Gerais.



Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – **DFAPGP** constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado a fim de sanar eventuais irregularidades apontadas, nos termos da intimação **INT - DFAPGP - 5661/2019** (fls. 77-78)

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 7743/2019** (fls. 97-98) e no Parecer **PAR - 2ª PRC - 17392/2019** (f.99).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 327/2019 de 05.06.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2.366, de 06.06.2019, página 61, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Divisão Especializada e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à servidora **Ângela Maria Barreto Caetano**, inscrita sob o **CPF/MF nº 714.743.741-15**, no cargo de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 327/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12292/2019

PROCESSO TC/MS:TC/14451/2017

PROTOCOLO:1830286

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à **Servidora Kátia Regina Queiroz Terêncio**, inscrita no **CPF sob o nº 444.981.101-10**, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 6882/2019** (fls. 83-84) e o Representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 16070/2019** (fls. 85) manifestaram-se pelo **registro do Ato de Pessoal** em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.



Verifica-se dos autos que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos integrais, cujo ato encontra-se previsto no previsto no art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 5º, 8º e 17 da CF, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo sido concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.411, de 28/06/2017, publicada em 29/06/2017 no DIOGRANDE, edição n. 4.923, página 5 e republicado por constar incorreção no original, em 06/07/2017, edição 4.932, página 7.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – pelo **REGISTRO** do ato **Aposentadoria Voluntária concedido** pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à **Servidora Kátia Regina Queiroz Terêncio**, inscrita no **CPF sob o nº 444.981.101-10, titular do cargo efetivo de Professor**, tendo sido concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.411, de 28/06/2017, publicada em 29/06/2017 no DIOGRANDE, edição n. 4.923, página 5 e republicado por constar incorreção no original, em 06/07/2017, edição 4.932, página 7, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12508/2019

PROCESSO TC/MS:TC/16888/2012

PROTOCOLO:1322975

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) – REGULARIDADE – REGISTRO - RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 41/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 95/2011**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a Empresa Cirumed Comércio Ltda.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de forma parcelada de medicamentos (melhor qualidade e menor preço), com consumo estimado em até 12 (doze) meses, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **ANA - ZICE – 25759/2018** (fls. 14-16), opinou pela regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 95/2011 (2ª fase)**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer **PAR - 2ª PRC – 15639/2019** (fl. 17), considerou a fase em análise regular.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 95/2011.

O contrato em análise contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.



O instrumento de Contrato Administrativo n.º 95/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Assim, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2011 firmado foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à remessa de documentos, esta ocorreu de forma intempestiva, contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, apenas faço a recomendação ao gestor.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 95/2011 estando, pois, aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 95/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis, CNPJ n.º 11.955.273/0001-06 e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ n.º 26.853.028/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13023/2019

PROCESSO TC/MS:TC/16919/2017

PROTOCOLO:1835864

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – PROFESSOR - REGULARIDADE – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade das convocações por tempo determinado celebrado pelo **Município de Dourados** e os servidores abaixo identificados:

1. **Gutemberg Udson Ferreira Vasconcelos, CPF/MF nº 480.994.141-87** – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
2. **Maria Cleide Aparecida Bartolomeu Paim, CPF/MF nº 949.960.321-20** – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
3. **Carolina Moraes de Lima, CPF/MF nº 014.113.461-57** – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
4. **Ederson Marques Dolores, CPF/MF nº 998.552.751-87** – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
5. **Marcos da Silva, CPF/MF nº 596.397.841-68** – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
6. **Debora Cavalcante de Matos Dias, CPF/MF nº 882.025.421-20** – Função: Coordenador Programa Mais Educação.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos TC/MS: **TC/16919/2017, TC/16925/2017, TC/16937/2017, TC/ 16991/2017, TC/17003/2017, TC/17947/2017.**



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou pelo **não registro** das convocações.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame das **convocações** dos servidores supracitados para cumprimento da função de Coordenador Programa Mais Educação, conforme consta no ato de convocação.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 3.990/2016 e Lei Complementar nº 118/2007.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, sendo que o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

Segundo Justificativa para as contratações encontradas no Diário Oficial do Município nº 4.491 publicado em 11/07/2017, foram efetuadas em caráter temporário para *Profissionais da Educação Básica*.

Posto isso, conclui-se que as contratações temporárias encontram-se amparadas por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que versa que as contratações temporárias voltadas para as áreas de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *“in verbis”*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifo nosso).

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CF/88 PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Sumula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Isto posto, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX da CF/88, não padecendo de qualquer irregularidade que impossibilite o seu registro.**

(DECISÃO SINGULAR – DSG - G.RC - 2903/2017 - TC/00044/2016 - CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS)

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.



Quando falamos em interesse público, devemos destacar ainda o artigo 6º da CF/88:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Seguindo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do Estado e interesse público frente à educação:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifo nosso).

Conforme supramencionado, segundo a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas, não restou comprovado que as contratações mencionadas nestes autos enquadram-se dentre as hipóteses que a lei autorizativa nº 118/2007 autoriza, pois, não há menção da atividade “Coordenador do Programa Mais Educação” como uma das hipóteses admissíveis e passíveis da contratação temporária.

Entretanto, é sabido, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destacam-se os princípios da eficiência e o da continuidade do serviço público, para atividades essenciais ao bom funcionamento da administração pública, dada sua natureza.

O presente processo versa sobre a área da educação (Professor) de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, não existindo a possibilidade de interromper um período letivo, entendo haver assim, excepcional interesse público, adotando *posicionamento diverso* ao da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas.

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas não observou o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, a qual no art. 21 estabelece que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresse as consequências jurídicas e administrativas:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas**”.

Como em sua opinião não foram expressamente indicadas às consequências jurídicas e administrativas da invalidação dos contratos, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro da Divisão e do Parquet.

Destaca-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que para o bom funcionamento do órgão se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal que realize concurso público em momento oportuno.

Mediante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico e o parecer ministerial, passando a decidir:

I - pelo **REGISTRO** das convocações temporárias dos servidores abaixo identificados, efetuadas pelo Município de Dourados/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 118/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

1. **Gutemberg Udson Ferreira Vasconcelos, CPF/MF nº 480.994.141-87** (TC/16919/2017) – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
2. **Maria Cleide Aparecida Bartolomeu Paim, CPF/MF nº 949.960.321-20** (TC/16925/2017) – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
3. **Carolina Moraes de Lima, CPF/MF nº 014.113.461-57** (TC/16937/2017) – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
4. **Ederson Marques Dolores, CPF/MF nº 998.552.751-87** (TC/17003/2017) – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
5. **Marcos da Silva, CPF/MF nº 596.397.841-68** (TC/17947/2017) – Função: Coordenador Programa Mais Educação.
6. **Debora Cavalcante de Matos Dias, CPF/MF nº 882.025.421-20** (TC/16991/2017) – Função: Coordenador Programa Mais Educação.

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



III – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a” do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3806/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10957/2018

PROTOCOLO:1933615

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:ALVARO NACKLE URT

INTERESSADAS:EVA MARIA DA SILVA; MADSSA SOUZA PENZE

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratações por tempo determinado - de **Eva Maria da Silva** e **Madssa Souza Penze** na função de **Agente Comunitário de Saúde**, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 1133/2020, f. 97-98) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3383/2020, f. 99) manifestaram-se pelo **registro** das contratações temporárias e remessas intempestivas.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que as contratações das servidoras em epígrafe ocorreram conforme o § 1º, “c”, do art. 1º da Lei Municipal n. 454/1997.

Com relação à remessa dos documentos referentes as contratações (temporárias) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 97 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data das convocações: 28/05/2018 - prazo para remessa: 15/06/2018 - encaminhado em: 12/07/2018).



Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 27 (vinte e sete) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 27 (vinte e sete) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Eva Maria da Silva e Madssa Souza Penze** na função de **Agente Comunitário de Saúde**, efetuada pelo Município de Bandeirantes/MS, durante o período de 29/05/2018 a 31/12/2018, de acordo com a Lei Municipal 454/1997, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Alvaro Nackle Urt, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 720.821.868-49, no valor correspondente a **27 (vinte e sete) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3373/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9623/2019

PROCOLO:1993758

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL:ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Bandeirantes/MS:

1.

Código da Remessa	115063
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Alur Rodrigues de Souza
CPF	16445953115
Função	Motorista
Remuneração	R\$ 836,26
Período	06/03/2017 a 31/12/2017
Contrato número	Contrato nº101 /2017
Data da assinatura	06/03/2017
Remessa	22/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016



2.

Código da Remessa	115052
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Leandro Barbosa de Queiroz
CPF	01906207143
Função	Motorista
Remuneração	R\$ 836,26
Período	06/03/2017 a 31/12/2017
Contrato número	Contrato nº 100/2017
Data da assinatura	06/03/2017
Remessa	22/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3

Código da Remessa	115008
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Fábio Márcio Ramos da Silva
CPF	97703818100
Função	Motorista
Remuneração	R\$ 1.003,99
Período	13/05/2017 a 31/12/2017
Contrato número	Contrato nº 128 /2017
Data da assinatura	13/05/2017
Remessa	21/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

4.

Código da Remessa	115007
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Emerson da Silva Barbosa
CPF	93162162149
Função	Motorista
Remuneração	R\$ 1003,99
Período	13/05/2019 a 31/12/2019
Contrato número	Contrato nº 127/2017
Data da assinatura	13/05/2017
Remessa	21/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.



Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bandeirantes/MS através da Lei Municipal n. 454/97, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados para exercerem a função de motorista com base no autorizativo contido no art. 1º, § 1º, "g", da Lei retrocitada.

Conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 41-42 a remessa dos documentos referentes às admissões em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Alur Rodrigues de Souza, Leandro Barbosa de Queiroz, Fábio Márcio Ramos da Silva, e de Emerson da Silva Barbosa, realizadas pelo Município de Bandeirantes/MS com base no art. 1º, § 1º, "g", Lei Municipal n. 454/97, para exercerem a função de motorista;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Alvaro Nackle Urt, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 720.821.868-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3939/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9835/2019

PROCOLO:1994597

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL:ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Eva Maria da Silva** realizada pelo Município de Bandeirantes/MS para exercer a função de auxiliar de enfermagem durante o período de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 conforme Contrato n. 19/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa dos documentos fora do prazo.

É o relatório.



O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bandeirantes/MS através da Lei Municipal n. 454/97, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de auxiliar de enfermagem com base no autorizativo contido no art. 1º, § 1º "g", da Lei retrocitada.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 11 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016:

Prazo para Remessa: 15/02/17	Remessa: 21/11/2017	Intempestivo
------------------------------	---------------------	--------------

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa intempestiva dos documentos colacionados nos presentes autos, o Gestor "informou que a intempestividade ocorreu devido ao fato de que os arquivos XML gerados pelo nosso sistema estavam sendo recusados pelo SICAP", o que não justifica a remessa a destempo, já que é obrigação da Administração Pública encaminhar os documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no conjunto normativo deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** contratação por tempo determinado de **Eva Maria da Silva** realizada pelo Município de Bandeirantes/MS para exercer a função de auxiliar de enfermagem durante o período de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Alvaro Nackle Urt, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 720.821.868-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3377/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9966/2019

PROCOLO:1995084

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL:ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MÃE SOCIAL. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Bandeirantes/MS:

1.

Código da Remessa	115074
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Ana Roberta Alvarenga Ximenes de Rezende
CPF	96929073172
Função	Mãe Social
Remuneração	R\$ 788,02
Período	01/02/2017 a 31/12/2017
Contrato número	Contrato nº 031/2017
Data da assinatura	01/02/2017
Remessa	22/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

2.

Código da Remessa	115064
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Milena Ferreira de Souza
CPF	00647539136
Função	Mãe Social
Remuneração	R\$ 788,02
Período	02/03/2017 a 31/12/2017
Contrato número	Contrato nº 092/2017
Data da assinatura	02/03/2017
Remessa	22/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3

Código da Remessa	115060
Unidade Gestora	Bandeirantes
Nome	Benedita Aparecida Batista Ferreira
CPF	42133750134
Função	Mãe Social
Remuneração	R\$ 788,02
Período	06/03/2017 a 31/12/2017
Contrato número	Contrato nº 097/2017
Data da assinatura	06/03/2017
Remessa	22/11/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de



função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bandeirantes/MS através da Lei Municipal n. 454/97, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados para exercerem a função de mãe social com base no autorizativo contido no art. 1º, § 1º, "g", da Lei retrocitada.

Conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 30-31 a remessa dos documentos referentes às admissões em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Ana Roberta Alvarenga Ximenes de Rezende, Milena Ferreira de Souza, e de Benedita Aparecida Batista Ferreira, realizadas pelo Município de Bandeirantes/MS com base no art. 1º, § 1º, "g", Lei Municipal n. 454/97, para exercerem a função de mãe social;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Alvaro Nackle Urt, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 720.821.868-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3625/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19482/2017

PROCOLO:1843791

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO:DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO



Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 64/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017 realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS objetivando o Registro de Preços para fornecimento de infraestrutura para eventos para atender as festividades do aniversário da cidade de Porto Murtinho/MS no mês de junho de 2017, no valor inicial de R\$ 140.160,00 (cento e quarenta mil cento e sessenta reais), em que registrou o preço da empresa: Anderson Furlane Martins ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça n. 20 / f. 155-157), entretanto ressaltou a intempestividade da publicação da formalização da ata de registro de preços.

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 19482/2017 - peça n. 22 / f. 159), encaminhando resposta às f. 165-168.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 29, f. 172-174, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços com ressalva (*PARECER PAR – 2ª PRC – 3032/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 64/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 64/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 9.010/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, entretanto, *teve sua publicação na imprensa oficial fora do prazo*.

Isto porque, a formalização da Ata de Registro de Preços teve sua assinatura em 25/5/2017, tendo como data limite para publicação 27/6/2017, mas foi publicada em 14/8/2017 (peça n. 17 / f. 137-144).

Intimado sobre a irregularidade acima, o ordenador de despesas se justificou dizendo que “o atraso em discussão tem razão à grande demanda do Município nos últimos dias. Não é de costume desta Administração a publicação intempestiva, visamos sempre tratar com zelo e responsabilidade os expedientes administrativos e que por tais razões não vemos necessidade na aplicação de multa.”

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o princípio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização da Ata de Registro de Preços ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.



4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 64/2017, realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, todos da lei n. 8.666/1993;
- b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017, pela *publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93*;
- c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. *Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800-20, no valor total correspondente a **20 (vinte) UFERMS** em virtude da publicação fora do prazo da formalização da Ata de Registro de Preços;
- d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3874/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16949/2016

PROCOLO:1727810

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL:HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO:MARIA PATRÍCIA ROJAS TOSTA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Maria Patrícia Rojas Tosta, para desempenhar a função de Monitor de Creche, no Município de Mundo Novo, no período de 21/12/2013 a 31/01/2014, conforme Contrato n. 46/2013.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 21356/2018 (pç. 9, fls. 25-26), concluiu pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal e não houve juntada dos documentos exigidos pela IN do TC/MS n. 38, de 28/11/2012, para que se pudesse verificar a legalidade do ato, especialmente cópia do contrato e da justificativa.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou no Parecer n. 4867/2019 (pç. 10, fl. 27), pelo **não registro** do ato em tela.

É o relatório.



DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a Sra. Maria Patrícia Rojas Tosta exercer a função de Monitor de Creche, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E, ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como, de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de Maria Patrícia Rojas Tosta – Monitor de Creche, formalizada no Contrato Temporário n. 46/2013, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, CPF 368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, no valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4262/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17020/2015

PROCOLO:1638540

INTERESSADO/CARGO: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/2013 a 20/09/2018) - IVO BENITES – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (12/01/2015 a 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2015

CONTRATADO:SILVANA BARATELLA FERNANDES - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2015



OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS, AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL – PAE, A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO E REQUISIÇÃO EMITIDA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR:R\$ 75.605,75

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 177/2015, entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes - EPP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos manipulados, aviados pelo Plantão de Atendimento Emergencial – PAE, a serem retirados em farmácia de manipulação, mediante receituário médico e requisição emitida pelo Fundo Municipal de Saúde, bem como a execução financeira do contrato.

Quanto ao **procedimento licitatório** e a **formalização contratual**, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão Singular n. 6368/2016**. (pç. 26, fls, 237-238).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise ANA 4961/2017**, (pç. 40, fls. 300-304) pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 01 e da execução financeira contratual, conforme segue:

Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato n. 177/2015, formalização do termo aditivo n. 01 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, ressaltando os prazos de validade vencidos das certidões negativas de débito (CND) com o FGTS, INSS, Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista, bem como o baixo percentual de execução do valor global contratado.

Face ao exposto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do contrato n. 177/2015, do termo aditivo n. 01 e de sua execução, com as ressalvas acima citadas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16691/2018** (pç. 41, fls. 305-308), opinando nos seguintes termos:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 177/2015 pela falta de comprovação de que as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, foram mantidas durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, incluindo o correspondente à prorrogação celebrada pelo aditivo citado, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao Termo Aditivo n. 01 e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015, já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-6368/2016, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 1395, do dia 23/08/2016, nos termos dos artigos 65, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012. (pç. n. 29, fls. 265).



Compulsando os autos, verifico que os jurisdicionados, Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal à época dos fatos (01/01/2013 a 20/09/2018) e, o Sr. Ivo Benites, Gestor do Fundo Municipal de Saúde (12/01/2015 a 31/12/2016) foram intimados para apresentarem documentos necessários ao exame da matéria.

Os ordenadores de despesas foram intimados através dos Termos de Intimações n. INT 202/2017 e 203/2017 (pç. 30-31 fls. 266-271) acerca da ausência dos documentos. Eles se manifestaram através do Ofício n. 097_2017/DPC/GAB/IFSM (pç. 37 e 39, fls 277-286 e 288-299).

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da **formalização do Termo Aditivo n. 01 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Silvana Baratella Fernandes - EPP.
DO TERMO ADITIVO N. 01

Verifico que a formalização do Termo Aditivo n. 01 encontra-se prejudicada, pois mesmo os jurisdicionados sendo intimados para que apresentem as certidões negativas de débitos, eles nada disseram.

Saliento como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, que “a finalidade da exigência de regularidade fiscal nas licitações é decorrente da legítima recusa da Administração Pública de contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social”.

Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei Licitação.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

“Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório.”

Ao examinar os documentos (pçs. n. 11-13 fls. 89-123), consta as certidões acostadas aos autos, mas, como o primeiro termo aditivo prevê a prorrogação do contrato de 31/12/2015 a 29/02/2016, tais certidões seriam insuficientes por terem suas validades expiradas, conforme abaixo:

CND FGTS – validade 25/07/2015 a 23/08/2015 (fl. 122);
validade 13/08/2015 a 11/09/2015 (fl. 123);
Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal –
Estadual – validade 12/08/2015 a 12/10/2015;
Municipal – validade 11/08/2015 a 25/09/2015.

Reitero que, no período em que entrou em vigência o primeiro termo aditivo em 31/12/2015, nenhuma das certidões anteriores estavam válidas.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N.	Data	Valor	Fl.	N.	Data	Valor	Fl.	N.	Data	Valor	Fl.
1389	01/09/15	75.605,75	209	27	23/10/15	5.405,80	250	477	23/03/16	5.405,80	248
76	04/01/16	70.199,95	244	28	29/01/16	2.485,26	257	1028	17/06/16	2.485,26	255
53	14/06/16	67.714,69	245								
168	28/12/15	70.199,95	280								
Total		R\$ 7.891,06		Total		R\$ 7.891,06		Total		R\$ 7.891,06	

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.605,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 145.805,70
VALOR ANULADO (NA)	- R\$ 137.914,64
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 7.891,06
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (VL)	R\$ 7.891,06
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 7.891,06



Avaliando a prestação de contas verifiquei que a execução financeira do Contrato em comento, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Desse modo, não haveria óbice para que fosse declarada a sua regularidade, contudo, verifico nos autos a falta dos seguintes documentos:

1. Certificado de regularidade relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado;
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade abrangendo toda vigência contratual;
3. Certificado de Regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado.
4. Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado.

Entendo que referida falha não seja passível apenas de ressalva, visto que, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante a vigência do contrato.

Ante o exposto, deixo de acompanhar a análise da Inspeção de Controle Externo (ICE) e, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**:

I – a irregularidade, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução da contratação, notadamente pela ausência de comprovação das condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, durante todo período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - a aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Ivo Benites, CPF 312.629.701-30, que na época dos fatos exerceu o cargo de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, conforme a razões expostas no item I desta Decisão;

III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4234/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17318/2016

PROTOCOLO:1728657

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:MARIELLA SEGURA CHAVES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 126/2016

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Mariella Segura Chaves, para exercer a função de Médico ESF, no município de Paranaíba, no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, conforme o Contrato n. 126/2016 (pç. 5, fls. 62/63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 21998/2018** (pç. 8, fls. 66/68) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:



É preciso ter em mente que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias para análise da contratação temporária, haja vista que não é só embasamento jurídico que é analisado, mas também a fundamentação fática que legitime o ato em questão.

Ante o exposto, em face de constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do agente acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3191/2019** (pç.9, fl. 69), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Na análise das peças ofertadas pelo jurisdicionado, este Parquet não pode localizar os documentos requeridos pela equipe técnica, referentes à contratação de Mariella Segura Chaves, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.

Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Diante desses fatos opinamos pelo não registro da contratação temporária em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Oportunamente, verifico que o gestor foi novamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.FEK - 12638/2019 pç. 11, fl.72).

Em resposta a intimação, o responsável manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 18, fls. 87/88, pç. 19, fls. 89/90 e pç. 20, fls. 91/92).

É o Relatório.

DECISÃO

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de médico, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 047/2016, e, conforme a declaração de fl. 87, *em virtude da aprovação no concurso público homologado pelos editais n.ºs. 01 e 02/2016 solicito a contratação da mesma, pelo período de 01/03/2016 a 30/04/2016, para o cargo de Médico e, com a seguinte lotação Secretaria Municipal de Saúde/ESF Antonio Miziara, logo, o contrato deverá ser interrompido imediatamente após a posse da mesma no cargo efetivo, que se dará assim que o servidor apresentar a documentação necessária exigida pelo Decreto n.º 013 de 19 de fevereiro de 2016.*

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente



nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

Quanto à falta de documentos apontadas pelo corpo técnico, o responsável apresentou justificativas e documentos (pçs. 18-20, fls. 78-92), saneando tais ausências, dentre as quais justificativa do contrato e informações quanto a sua prorrogação e realização do último concurso.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 07/01/2016, prazo para remessa: 15/02/2016 e data da remessa: 01/09/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Mariella Segura Chaves, para exercer a função de Médico ESF, no município de Paranaíba, no período 04/01/2016 a 29/02/2016, com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3964/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17324/2016

PROCOLO:1728663

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: 1-DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - 2-RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGOS: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO (ATUAL)

INTERESSADO: CELSO PINHEIRO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Celso Pinheiro de Queiroz no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, para desempenhar a função de Serviços Gerais Masculino no Município de Paranaíba.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, por meio da **Análise n. 22002/2018** (pç. 8, fls. 66/68).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o **Parecer n. 3194/2019** (pç. 9, fl. 69), opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

Verifico que o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme (INT - ICEAP – 5956/2017 pç. 6, fl. 64 e INT - G.FEK - 12678/2019 pç. 11, fl.72).

Oportunamente, em resposta a intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas às (pç. 17, fls. 78/86; pç.18, fls. 87/88; pç. 19, fls. 89/90 e pç.20, fls. 91/92).



É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o Sr. Celso Pinheiro de Queiroz exercer a função de Serviços Gerais Masculino, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Embora o gestor informe que *houve concurso público para a função supracitada no ano de 2015 e que a contratação ocorreu até que os aprovados do concurso terminassem os trâmites legais pra que pudessem tomar posse* à fl. 79, não ficou caracterizado o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitadação da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(…)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”



Por fim, apuro a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, contrariando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.38/2012 e art. 190 do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Celso Pinheiro de Queiroz, CPF: 140.023.021-72, realizado pelo município de Paranaíba, para exercer o cargo de Serviços Gerais Masculino durante o período de 04/01/2016 a 29/02/2016, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF;

II - **pela aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos (25/04/2013 a 31/12/2016), inscrito no CPF n. 204.103.951-53, no valor correspondente ao de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão;

III - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4235/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18076/2017

PROCOLO:1839751

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO (A):VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Sandra Aparecida da Silva, para desempenhar a função de zeladora, no Município de Mundo Novo, no período de 19.06.2017 a 19.06.2018.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise (ANA - ICEAP 11333/2018, fls. 14-16, peça n. 6) que concluiu pelo **não registro** do ato de convocação, uma vez que ele não descreve as situações fáticas e jurídicas que ensejaram a contratação, nem demonstra os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer (PAR – 3ª PRC – 12755/2018, fls. 17-18, peça n. 7), por sua vez, concordando com o entendimento da ICEAP, opinou pelo **não registro**, no sentido da contratação não demonstrar as possibilidades fáticas que venham caracterizar especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF) e Lei Complementar n. 56, de 2009, haja vista o caráter genérico com que o Município descreve a necessidade da convocação.

Ademais, observou o MPC que o jurisdicionado remeteu os documentos aos autos do processo intempestivamente, em contrariedade a norma legal, devendo ser responsabilizado com multa.



Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado (INT – G. FEK – 2227/2019, fl. 20, peça n. 9) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas em epígrafe, contudo o prazo decorreu sem qualquer manifestação (DSP – G. FEK – 10141/2019, fl. 23, peça n. 12).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora Sandra Aparecida da Silva exercer a função de zeladora, de modo que a contratação não se coadunou com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto à documentação relativa à admissão em exame, constato que fora apresentada de forma completa, porém encaminhada intempestivamente, em desacordo com os regramentos da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL-OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.

Diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo contratante, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, pelos seguintes motivos:

- a) a função desempenhada pela contratada demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência. Não basta que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente relevante;
- b) as informações trazidas na Justificativa (fl. 3, peça n. 2) e no Contrato de Trabalho (fls. 4 - 7, peça n. 3) não contemplam a possibilidade de contratação temporária de zelador, prevista na Lei autorizativa (Lei Complementar Municipal n. 56, de 2009);
- c) a inobservância dos princípios da isonomia e impessoalidade, tendo em vista que mitiga o igual direito de todos concorrerem ao cargo público, como regra.

Lembrando que o entendimento que prevalece na Suprema Corte (STF), é de que a cláusula constitucional autorizadora da exceção à regra do concurso público, destina-se aos casos em que haja necessidade temporária de pessoal comprovada, não abrangendo serviços permanentes para os quais a Administração Pública deverá prover os cargos públicos de forma regular por concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.



Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da convocação	19.6.2017
Prazo para remessa eletrônica	15.7.2017
Remessa	16.8.2017

Assim, considerando que o prazo de envio dos documentos referentes à contratação não foi atendido (sendo encaminhado com mais de 1 mês de atraso), o gestor deve ser apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 170, § 1º, a, do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I- pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora Sandra Aparecida da Silva – zeladora - que contrariou as regras do art. 37, II e IX, da CF e não enquadramento ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 56, de 2009, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari - CPF: 244.601.849-15 - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade na contratação destacada no *inciso I* desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea “a”. IN nº 54, de 2016 (vigente na época), deste Tribunal de Contas;

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4229/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18194/2017

PROCOLO:1840068

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO (A):REINALDO MIRANDA BENITES (1.1.2017 A 31.12.2022)

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR (A):CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores nomeados em caráter temporário a seguir relacionados:

Servidor	Cargo	Processo
Solange Moraes Alves Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais	TC/18194/2017 (principal)
Joanir Fernandes Leite	Auxiliar de Serviços Sociais	TC/18070/2017 (apensado)
Conceição de Melo Teixeira	Auxiliar de Serviços Gerais	TC/18363/2017 (apensado)

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu pelo **não registro** do ato de convocação, motivo pelo qual o responsável não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou



mesmo o excepcional interesse público da atividade, de acordo com a análise n. 33865, de 2017, fls. 7-10, peça 6 e nas análises constantes nos processos apensos.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corroborando o entendimento da ICEAP, sugeriu o **não registro** do ato de admissão em apreço, consoante o parecer PAR n. 13688, de 2018, fls. 11-12, peça 7, bem como nos pareceres constantes nos processos apensos.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (Despacho DSP –G. FEK -3703/2019, fl. 13, peça n. 8), tal como nos despachos dos processos apensos. No entanto, o prazo decorreu sem qualquer manifestação (Despacho DSP – G. FEK-13365/2019, fl. 17, peça 12), da mesma maneira que nos processos anexos.

É o relatório.

DECISÃO

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual e em razão da conexão entre os processos, conforme a súmula TC/MS n. 83, determinei o apensamento aos autos os seguintes processos eletrônicos: TC/18194/2017; TC/18070/2017 e TC/18363/2017, para que seja realizado julgamento único (DSP-G. FEK -19188/2019, fl. 18, peça 13).

Examinando a matéria, verifico que foram celebrados contratos de trabalho por tempo determinado, para exercerem as funções de auxiliar de serviços gerais e sociais, de modo que a contratação não se coadunou com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto às documentações relativas às admissões em exame, constato que foram apresentadas de forma completa, porém encaminhadas intempestivamente, em desacordo com os regramentos da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Não há nos autos esclarecimentos acerca dos motivos ensejadores da necessidade de pessoal. As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado são genéricas e insuficientes, ou seja, não especificam qual servidor efetivo deu origem à necessidade de contratação temporária de auxiliar de serviços gerais e sociais, tampouco foram apresentados documentos que comprovem essa necessidade, como, a título de exemplo, comprovação de substituição por afastamento ou licença dos servidores efetivos.

É indispensável que o gestor público exponha os motivos que deram ensejo à contratação temporária, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitimem as admissões em apreço.

Assim, acolho as análises da Equipe Técnica e do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I- pelo não registro dos atos de admissões- dos servidores abaixo relacionados- por contrariar a regras do art. 37 IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

Solange Maraes Alves Ferreira- CPF n. 043.939.631-05 (TC/18194/2017- principal)
Joanir Fernandes Leite-CPF n.002.717.821-88 (TC/18070/2017 - apensado)
Conceição de Melo Teixeira- CPF n. 005.589.951-01 (TC/18363/2017 - apensado)



II- pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites - CPF: 489.666.491-49 - Prefeito Municipal de Bela Vista, nos valores equivalentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade nas contratações destacadas no *inciso I* desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes aos contratos celebrados, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, A da Instrução Normativa n. 54, de 2016, deste Tribunal de Contas.

III- **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4282/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18449/2016

PROTOCOLO:1733570

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO (A):ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (1.1.2013 A 31.12.2016)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR (A):CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Gislane da Silva Araújo, para desempenhar a função de professora, no Município de Jateí, no período de 30.1.2014 a 19.12.2014.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 9621/2017, fl. 11, peça n. 6), conforme se observa no despacho n. 25570/017, fl.12 (peça n. 7) concluiu pelo **não registro** do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a análise n. 39784/2017, fls.13-15 (peça n. 8).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, concordando com o entendimento da ICEAP, sugeriu o **não registro** do ato de admissão em apreço, pela ausência da justificativa da contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e do contrato celebrado entre as partes, consoante o parecer (PAR n. 7824/2018, fl. 16, peça 9).

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado, senhor Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal na época, foi intimado (INT – G. FEK – 2261/2019, fl. 18, peça n. 11) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas em epígrafe, contudo o prazo decorreu sem qualquer manifestação (DSP – G. FEK – 9963/2019, fl. 21, peça n. 14).

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido no anexo I, cap. II, seção I, 1.7, B 2, 3 e 4 da Resolução TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente na época).

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão do responsável, devidamente intimada pelo termo de intimação n. 2261/2019, fl. 18 (peça n. 11) concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais



pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, justificativa da convocação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e cópia da publicação do ato de convocação.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 11753 de 2018 de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo (TC 01032/2017):

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.

E Decisão Singular DSG – G.RC- 1920 de 2017, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC 8080/2010):

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Quanto à análise da tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, restou prejudicada, haja vista a ausência da publicação do ato de convocação da senhora Gislaíne da Silva Araújo, pois a data de tal documento é marco inicial para a sua verificação, conforme anexo I, cap. II, seção I, 1.7, A da Instrução Normativa n. 38, de 2012 (vigente na época).

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO:**

I. pelo não registro da admissão por meio de convocação da senhora Gislaíne da Silva Araújo, para exercer o cargo de professora, durante o período de 30.1.2014 a 19.12.2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno;

II. pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERSMS** ao **Sr. Arilson Nascimento Targino**, CPF 366.369.757-68, prefeito municipal na época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4286/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18455/2016

PROCOLO:1733578

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO (A):ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (1.1.2013 A 31.12.2016)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR (A):CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Valéria Aparecida Coquetti Torezan, para desempenhar a função de professora, no Município de Jateí, no período de 30.1.2014 a 19.12.2014.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 9623/2017, fl. 53, peça n. 6), conforme se observa no



despacho n. 25580/017, fl. 54 (peça n. 7) concluiu pelo **não registro** do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a análise n. 39788/2017, fls. 55-57 (peça n. 8).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, concordando com o entendimento da ICEAP, sugeriu o **não registro** do ato de admissão em apreço, pela ausência da justificativa da contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e do contrato celebrado entre as partes, consoante o parecer (PAR n. 7827/2018, fl. 58, peça n. 9).

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado, senhor Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal na época, foi intimado (INT – G. FEK – 2265/2019, fl. 59, peça n. 11) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas em epígrafe, contudo o prazo decorreu sem qualquer manifestação (DSP – G. FEK – 9968/2019, fl. 63, peça n. 14).

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido no anexo I, cap. II, seção I, 1.7, B 2, 3 e 4 da Resolução TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente na época).

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão do responsável, devidamente intimada pelo termo de intimação n. 2265/2019, fl. 60 (peça n. 11) concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, justificativa da convocação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e cópia da publicação do ato de convocação.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 11753 de 2018 de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo (TC 01032/2017):

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.

E Decisão Singular DSG – G.RC- 1920 de 2017, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC 8080/2010):

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Quanto à análise da tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, restou prejudicada, haja vista a ausência da publicação do ato de convocação da senhora Valéria Aparecida Coquetti Torezan, pois a data de tal documento é marco inicial para a sua verificação, conforme anexo I, cap. II, seção I, 1.7, A da Instrução Normativa n. 38, de 2012 (vigente na época).

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO**:

I. pelo não registro da admissão por meio de convocação da senhora Valéria Aparecida Coquetti Torezan, para exercer o cargo de professora, durante o período de 30.1.2014 a 19.12.2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno;

II. pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF 366.369.757-68, prefeito municipal na época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3951/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19248/2015

PROCOLO:1646154

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM

RESPONSÁVEL:ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADA:SONY ELIZETE SILVA DE DEUS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de Sony Elizete Silva de Deus, para desempenhar a função de Facilitador de Oficinas, no Município de Jardim, no período de 23/03/2015 a 01/12/2015, conforme Contrato n. 61/2015-DRH.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que, conforme se observa na Análise n. 1928/2020 (pç. 33, fls. 64-66), concluiu pelo **não registro** da convocação da servidora acima identificada, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou no Parecer n. 3070/2020 (pç. 34, fl. 67), pelo **não registro** do ato em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a Sra. Sony Elizete Silva de Deus exercer a função de Facilitador de Oficinas, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E, ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como, de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

A remessa dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente à época dos fatos).

Diante disso, concordo com a análise da DFAPP, acolho o parecer do MPC e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação Sony Elizete Silva de Deus – Facilitador de Oficinas, formalizada no Contrato n. 61/2015-DRH, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade e a remessa intempestiva de documentos,



previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim à época, no valor correspondente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3973/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21494/2017

PROCOLO:1849652

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO:ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA:MARTA BENÍCIO ROSA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratação por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
MARTA BENÍCIO ROSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/02/2017 A 21/12/2017
ANDREIA DUARTE DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2017 A 08/07/2017
MARIA JAQUELINE BATISTA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25/07/2017 A 21/12/2017
GIUVANE GONÇALVES DIAS	MOTORISTA	20/02/2017 A 21/12/2017
MARIA INÁCIA ALVEZ FELIX	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25/07/2017 A 21/12/2017
VANDERLEIA DA SILVA CAMPOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2017 A 21/12/2017
DHENEFF CRISTIAN LIMA MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2017 A 21/12/2017
GEOVANNA CAROLINA DE PAIVA ROCHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2017 A 21/12/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) na **Análise n. 59057/2017** (pç. 11, fls. 13/16) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) no **Parecer n. 14402/2018** (pç. 12, fls. 17/18), onde ambos concluíram pelo **não registro** dos atos de contratação por tempo determinado dos servidores acima identificados. A ICEAP destacou, ainda, a intempestividade quanto à remessa dos documentos a esta Corte, em evidente afronta à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Verifico que o Sr. Enelto Ramos da Silva foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, conforme (INT - G.FEK - 2676/2020 - pç. 14, fl. 21).



Oportunamente, em resposta a intimação, o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas às (pç. 18, fls. 25/31).

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Observo que regularmente intimado, o jurisdicionado, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito à época dos fatos, fez a seguinte alegação (pç. 18, fl. 28):

Portanto, devem ser considerados os seguintes fatos para o julgamento do presente processo:

1. *Era os primeiros meses do mandato;*
2. *Não havia tempo suficiente para realização de concurso público;*
3. *Havia a necessidade de contratação;*
4. *O fato do cargo ser permanente, por si só, não é suficiente para declaração de ilegalidade, devendo ser analisada toda a situação do Município no momento da contratação, conforme entendimento do STF;*
5. *Posteriormente foram tomadas as providências cabíveis para o levantamento das necessidades do município e realizado concurso público;*

Dessa forma, examinando os atos de admissão de pessoal, verifico que foram celebrados contratos de trabalho por tempo determinado para que os servidores supracitados exercessem as mais variadas funções, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: a) necessidade de lei autorizativa; b) necessidade temporária; c) interesse Público excepcional.

Nesse sentido, verifico que os atos de contratação foram pretensamente realizados com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Ademais, as funções que foram contratadas não se enquadram na Lei Municipal n. 404/2005, de modo que resta ausente o requisito exigido para a contratação temporária em questão. Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada através de concurso público.

Assim, convém ressaltar a Súmula n. 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo



lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’.

(...)
No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)
Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”

Por fim, apuro a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, contrariando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, pelo não registro dos Atos de Admissão dos seguintes servidores: Marta Benício Rosa, Andréia Duarte de Andrade, Maria Jaqueline Batista dos Santos, Giuvane Gonçalves Dias, Maria Inácia Alves Félix, Vanderleia da Silva Campos, Dheneff Cristian Lima Monteiro e Geovanna Carolina de Paiva Rocha, por meio de Contrato por prazo determinado, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX da CF/88;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao **Sr. Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal de Sonora, **inscrito no CPF n. 492.177.041-72**, nos valores correspondentes aos de:

- a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispostivos do **inciso I** desta decisão;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3796/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22513/2012
PROTOCOLO:9855793
ÓRGÃO:EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL- SANESUL
JURISDICIONADO:JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO:DIRETOR PRESIDENTE (1/1/12 a 2/7/13)



TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 1/2012

CONTRATADO:ELETRO CAÇULA CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA

OBJETO:MELHORIA EM POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS LOCALIDADES DE AMAMBAÍ (LOTE N° 1), RIO BRILHANTE (LOTE N° 2) E VICENTINA (LOTE N° 4- UNIDADE VILA RICA)

VALOR INICIAL:R\$ 60.973,60

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Eletro Caçula Construções de Redes Elétricas Ltda., tendo por objeto a melhoria em postos de transformação de energia elétrica nas localidades de Amambaí (lote n° 1), Rio Brilhante (lote n° 2) e Vicentina (lote n° 4- Unidade Vila Rica). Neste momento, examina-se a regularidade da formalização dos Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e a efetiva execução financeira da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos N° 1 a n° 3, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012, conforme se observa na Análise n. 60895/2017 (peça n. 63, fls. 427-430).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 21479/2018 (peça 64, fls. 431), no qual apresentou seu entendimento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução física e financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos em apreço, assim como a execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1/2012

O Termos Aditivo n 1/2012 (pç. 38, fls. 227-228) teve por objeto a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 38, fl. 227)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2/2012

O Termos Aditivo n 2/2012 (pç. 36, fls. 197-198) teve por objeto a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 36, fl. 197)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 3/2013

O Termos Aditivo n 3/2013 (pç. 43, fls. 274-275) teve por objeto a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 43, fls. 274)



De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3/2013 ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO DE DECRÉSCIMO

O Termo de Decréscimo (pç. 5, fls. 328) teve por objeto o decréscimo de R\$ 1.309,50 (um mil e trezentos e nove reais e cinquenta centavos) à pç. 52, fls. 328.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo de Decréscimo ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) nos seguintes moldes (pç. 63, fl. 427):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL CONTRATADO (CT)	R\$ 60.973,60
VALOR FINAL COM ADITIVOS	R\$ 59.664,10*
NOTAS FISCAIS	R\$ 59.664,10 *
PAGAMENTOS E RETENÇÕES	R\$ 59.664,10 *
MEDIÇÕES	R\$ 59.664,10 *

*o valor correto é R\$ 59.664,10 conforme Análise ANA- IEAMA – 52297/2017.

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Recebimento Definitivo (pç. 52, fl. 329), firmado em 27/2/14, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicações dos extratos dos Termos aditivos e Termo de Decréscimo e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 61, fl. 422) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos 1, 2 e 3, e do Termo de Decréscimo**, realizado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Eletro Caçula Construções de Redes Elétricas Ltda, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3876/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23794/2017
PROTOCOLO:1864145
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO:PREFEITA



INTERESSADO:RIBELINO ESCOBAR E OUTROS**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, dos servidores abaixo qualificados, para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados:

Nome	CPF	Função	Período
Ribelino Escobar	716.709.711-04	Professor Anos Iniciais	6/2/2017 a 7/7/2017
Adriana Martins Ramires	016.429.431-77	Professor Anos Iniciais	7/2/2017 a 7/7/2017
Luciana Maura de Alencar	424.482.041-87	Professor de Artes	6/2/2017 a 7/7/2017
Sandra Andreia Dalzotto Lima	782.607.101-10	Professor de Educação Infantil	6/2/2017 a 7/7/2017
Champs Dolores Vargas Postauê Santos	164.799.121-87	Professor de Educação Infantil	6/2/2017 a 7/7/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu pelo **não registro** das admissões elencadas, conforme a **Análise n. 11417/2019** (pç. 34, fls. 530-532).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 671/2020** (pç. 35, fls. 533-534), opinando pelo **não registro** das convocações em tela, e pela aplicação de multa pela intempestividade das remessas.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, dos **servidores Ribelino Escobar, Adriana Martins Ramires, Luciana Maura de Alencar, Sandra Andreia Dalzotto Lima, Champs Dolores Vargas Postauê Santos**, para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados, se harmoniza com as disposições da Lei Municipal n. 118, de 31 de dezembro de 2007 e do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse contexto, verifico que o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações se mostra acertado, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Assim, destaco que os servidores já foram convocadas outras vezes ao longo dos anos de 2013-2017, a para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Contudo, foi oportunizado à responsável, Sra. Délia Godoy Razuk, conforme INT – G.FEK n. 2861/2019 (pç. 29, fl. 511), prazo para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos – necessários para solucionar as pendências relatadas pelo corpo técnico. Assim, analisei a Justificativa, em resposta ao Termo de Intimação (pç. 33, fls. 515-529), na qual a jurisdicionada, representada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, afirma:

No que se refere as contratações dos **servidores Ribelino Escobar e Adriana Martins Ramires** conforme consulta no sistema de RH desta Secretaria, ocorreram para as Escolas Indígenas Municipais.

Oportuno informar, que a **Educação Escolar indígena recebeu embasamento legal em 2012, através da lei nº 3.619/2012**, que instituiu e regulamentou a política municipal de educação escolar indígena, de forma específica, diferenciada, intercultural e



multilíngue, com a finalidade de garantir aos povos indígenas uma educação escolar de qualidade, propiciando acesso aos conhecimentos universais a partir da valorização de sua língua materna e saberes tradicionais, contribuindo para a reafirmação de suas identidades e sentimentos de pertencimento étnico.

(...)
Desta forma, a legislação municipal exige para a convocação dos profissionais da educação para atuar junto as escolas indígenas, é prioritário um professor habilitado na área e que este profissional seja de origem indígena, ou caso não seja indígena ele deve ter experiência com a população e ter a carta de anuência das lideranças indígenas.

Já quanto aos demais profissionais da Educação convocados para aulas complementares, no caso em análise da necessidade e excepcionalidade das convocações ocorreram por necessidade de substituição legal de servidor efetivo em exercício nas unidades escolares, **não podendo ser convocado candidato aprovado em concurso público por não se tratar de vaga pura.**

(...)
Note-se que as contratações em apreço nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de “necessidade por excepcional interesse público”, quer seja, por tratar-se de profissionais indígenas e ou ainda para as substituições legais de servidor efetivo em licença/readaptação de função, não se tratando de vaga pura, não podendo a Administração Pública Municipal chamar os aprovados no concurso público (os destaques constam do texto original).

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa apresentada pela jurisdicionada e seu representante, haja vista sua obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação de caráter de urgência, notadamente na educação escolar indígena. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual forma, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária excepcional interesse público nos atos de convocações, por tempo determinado dos servidores em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área de educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção



causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação dos servidores Ribelino Escobar** (CPF: 716.709.711-04); **Adriana Martins Ramires** (CPF: 016.429.431-77); **Luciana Maura de Alencar** (CPF: 424.482.041-87); **Sandra Andreia Dalzotto Lima** (CPF: 782.607.101-10); **Champs Dolores Vargas Postauê Santos** (CPF: 164.799.121-87), para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3877/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23823/2017

PROTOCOLO:1864273

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO:PREFEITA

INTERESSADO:MAISA SONIA RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, dos servidores abaixo qualificados, para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados:

Nome	CPF	Função	Período
Maisa Sonia Rodrigues de Campos	356.355.761-68	Professor de Artes	6/2/2017 a 7/7/2017
Marinei Toledo de Paula	956.445.559-68	Professor de Educação Infantil	6/2/2017 a 7/7/2017
Terezinha Ferreira Prates Aquino	710.991.906-49	Professor Anos Iniciais	6/2/2017 a 7/7/2017
Geordano Cleriston Roveda	971.733.551-68	Professor Coordenador	6/2/2017 a 7/7/2017
Cleci Reisdorfer Caceres	318.368.870-00	Professor Anos Iniciais	6/2/2017 a 7/7/2017

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu pelo **não registro** das admissões elencadas, conforme a **Análise n. 11381/2019** (pç. 34, fls. 522-524).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 676/2020** (pç. 35, fls. 525-526), opinando pelo **não registro** das convocações em tela, e pela aplicação de multa pela intempestividade das remessas.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, dos **servidores Maisa Sonia Rodrigues de Campos, Marinei Toledo de Paula, Terezinha Ferreira Prates Aquino, Geordano Cleriston Roveda, Cleci Reisdorfer Caceres**, para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados, se harmoniza com as disposições da Lei Municipal n. 118, de 31 de dezembro de 2007 e do art. 37, IX, da Constituição Federal.



É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse contexto, verifico que o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações se mostra acertado, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Assim, destaco que os servidores já foram convocados outras vezes ao longo dos anos de 2013-2017, a para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Contudo, foi oportunizado à responsável, Sra. Délia Godoy Razuk, conforme INT – G.FEK n. 2859/2019 (pç. 29, fl. 511), prazo para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos – necessários para solucionar as pendências relatadas pelo corpo técnico. Assim, analisei a Justificativa, em resposta ao Termo de Intimação (pç. 33, fls; 515-521), na qual a jurisdicionada, representada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva afirma:

Note-se que as contratações em apreço nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de “*necessidade de pessoal por excepcional interesse público*”, quer seja, quando a não convocação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, por prestação ou realização direta ou indireta.

E mais, o Município de Dourados promoveu a **realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, **no interstício necessário para chamada dos candidatos**, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017 (os destaques constam do texto original).

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa apresentada pela jurisdicionada e seu representante, haja vista sua obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação de caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual forma, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.



Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária excepcional interesse público nos atos de convocações, por tempo determinado dos servidores em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área de educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de convocação dos servidores seguintes: Maisa Sonia Rodrigues de Campos** (CPF: 356.355.761-68); **Marinei Toledo de Paula** (CPF: 956.445.559-68); **Terezinha Ferreira Prates Aquino** (CPF: 710.991.906-49); **Geordano Cleriston Roveda (CPF: 971.733.551-68) e Cleci Reisdorfer Caceres** (CPF: 318.368.870-00), para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4139/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24785/2017

PROTOCOLO:1870543

ÓRGÃO:FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO (15/2/2017 A 31/10/2017)

INTERESSADOS: 1 – MATHIAS HENRIQUE ESPÍRITO SANTO DA SILVA (FILHO) - 2 - YENIFER ESPÍRITO SANTO DA SILVA (FILHA)

3 - LARA ESPÍRITO SANTO DA SILVA (FILHA)

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos filhos Mathias Henrique Espírito Santo da Silva, Yenifer Espírito Santo da Silva e Lara Espírito Santo da Silva, beneficiários do ex-servidor Sr. Carlos Henrique Freitas da Silva, que ocupou o cargo de Guarda Municipal - 1ª Categoria.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 1709/2020** (pç. 18, fls. 88-90), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3420/2020** (pç. 19, fl. 91-92), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 041/03 cc Art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 087/05, publicada no Diário Oficial de Corumbá-MS de 23 de outubro de 2017 bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte aos filhos Mathias Henrique Espírito Santo da Silva, Yenifer Espírito Santo da Silva e Lara Espírito Santo da Silva**, beneficiários do ex-servidor Carlos Henrique Freitas da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3878/2020

PROCESSO TC/MS:TC/26559/2016

PROTOCOLO:1756382

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO:ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:MARIA LUCILENE AMARAL KLÉN

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL –CONTRATO TEMPORÁRIO N. 004/2015

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado da Sra. Maria Lucilene Amaral Klén**, para exercer a função de Professor, junto a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no município de Glória de Dourados, no período de 29 de fevereiro de 2016 a 22 de dezembro de 2016, conforme o Contrato n. 005/2016 (pç. 6, fls. 9-12).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 5855/2019** (pç. 15, fls. 36-36) pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14461/2019** (pç. 16, fls. 37-38) opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Glória de Dourados celebrou com a Sra. Maria Lucilene Amaral Klén, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 005/2016, para que esta exercesse a função de Professor, junto a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no período de 29 de fevereiro de 2016 a 22 de dezembro de 2016, em harmonia com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e Lei Autorizativa n. 554, de 1991, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, vigente à época.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.



Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse contexto, verifico que o entendimento da ICEAP e da DFAPGP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas contratações, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Período da Contratação
TC/30036/2016	25/2/2013 a 21/12/2013
TC/26536/2016	3/2/2014 a 19/12/2014
TC/25984/2016	1/3/2015 a 18/12/2015
TC/26559/2016	29/2/2016 a 22/12/2016

Destaco que a Sra. Maria Lucilene Amaral Klén, já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2013-2016, para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro da contratação em apreço.

Diante disso, foi oportunizado ao jurisdicionado, conforme INT – G.FEK n. 10270/2018 (pç. 10, fl. 19), prazo para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos – necessários para solucionar as pendências relatadas nas análises do corpo técnico.

Assim, analisei a Justificativa, em resposta ao Termo de Intimação (pç. 14, fls. 23-32) na qual o responsável, à época dos fatos, Sr. Arceno Athas Júnior afirma:

“(…) os contratos temporários realizados com a servidora Maria Lucilene, incluindo o sob análise, datam sempre durante o ano letivo, qual seja a sua função voltada para a área da educação. Cumpre salientar, assim o sendo, que, em virtude da não realização de concurso (uma vez que **o cargo não é obrigatoriamente permanente**, e sim com vistas a atender a um Programa adotado pela rede municipal de ensino) e diante da necessidade de excepcional interesse público de ocupação do cargo de Professora substituta, não houve outra alternativa ao Prefeito Municipal à época dos fatos, senão contratá-la novamente quando preciso.” (grifos originais)

De tal modo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito, haja vista sua obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo pertinente a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação, por tempo determinado, da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de presunção de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Maria Lucilene Amaral Klén,** realizado pelo município de Glória de Dourados, formalizado no Contrato Temporário n. 005/2016 (pç. 6, fls. 9-12), para que esta exercesse a função de Professor, junto a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no período de 29 de fevereiro de 2016 a 22 de dezembro de 2016, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4138/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27140/2016

PROCOLO:1755485

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER

JURISDICIONADO:ENELVO IRADI FELINI

CARGO:DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA (01/01/2015 A 31/12/2018)

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2016

FAVORECIDO:KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO ZERO KM, ANO/MODELO DO ANO CORRENTE OU SUPERIOR, FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, COM CARACTERÍSTICAS DETERMINADAS NO OBJETO DO CONTRATO

VALOR:R\$ 136.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016**, decorrente do Pregão Eletrônico n. 5/2016, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER e a Empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., tendo como objeto a aquisição de caminhão zero km, ano/modelo do ano corrente ou superior, fabricação nacional/mercosul, com características determinadas no objeto do contrato.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 5/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2016, observo que estes foram declarados regulares conforme Decisão Singular n. 12186/2017 (pç. 26, fl. 207).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22140/2018** (pç. 29, fls. 210-214), nos seguintes termos: pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016, ressalvando a ausência do detalhamento da execução contratual encerrada, conforme exigência da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7888/2019** (pç. 36, fl. 224), opinando pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016, visto que no curso do processo o gestor sanou a irregularidade apontada na análise do corpo técnico, conforme resposta à intimação (pç. 35, fls. 220-223).



É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2016, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 136.000,00
EMPENHOS EMITIDOS	R\$ 136.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 136.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 136.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 136.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 13, fl. 145), firmado em 07/10/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo . 12/2016** (decorrente do Pregão Eletrônico n. 5/2016), celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer e a Empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4111/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2848/2020

PROTOCOLO:2028722

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1.WALDELI DOS SANTOS ROSA - 2.ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGOS: 1.PREFEITO - 2.SECRETÁRIA DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO N. 11/2019 – TERMO DE CREDENCIAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO/PROCESSO N. 2618/2019

CONTRATADO:CLINICA DR IDAIR TRAVAGIN SIC LTDA.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA/PROCTOLOGIA CONFORME PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, ABRANGENDO AS MODALIDADES E QUANTIDADES ESTIMADAS E DESCRITAS NOS ITENS A FLS. 7 E 8.



VALOR INICIAL:R\$ 166.500,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, da celebração do Termo de Credenciamento n. 4177/2020, entre o Município de Costa Rica por intermédio da Secretaria de Saúde e a empresa Clínica Dr. Idair Travagin Sic Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa mediante credenciamento, para prestação de serviços médicos na área de gastroenterologia/proctologia, conforme proposta e demais documentos presentes nos autos do Processo em epígrafe, abrangendo as modalidades e quantidades estimadas e descritas nos itens a fls. 7 e 8.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde- (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 2623/2020** (pç. 13, fls. 94-97) nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela **Regularidade** da contratação direta **Inexigibilidade de Licitação**, através do **Credenciamento nº 11/2019**, a formalização do **Termo Credenciamento nº 4177/2020**, firmado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.996.218-0001/90) e a empresa Clínica Dr Idair Travagin SIC LTDA (CNPJ nº 11.434.108/0001- 09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3773/2020** (pç. 19, fls. 106-107), opinando pelo seguinte julgamento:

- I- pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I “b”, do artigo 121, e do artigo 124, ambos da Resolução TCEMS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;
- II- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
- III-pelo **encaminhamento** à equipe técnica para aguardar a execução na forma preconizada pela legislação vigente. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, e da celebração do Termo de Credenciamento n. 4177/2020, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, I “b”, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde- (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO N. 11/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 4177/2020

O Termo de Credenciamento n. 4177/2020 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Termo de Credenciamento n. 4177/2020 (pç. 3, fl. 18) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, da celebração do Termo de Credenciamento n.



4177/2020, entre o Município de Costa Rica por intermédio da Secretaria de Saúde e a empresa Clínica Dr. Idair Travagin Sic Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4185/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3318/2018

PROTOCOLO:1895111

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: MIGUEL MANOEL CENTURION

TIPO DE PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Miguel Manoel Centurion (Terceiro Sargento PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1707/2020** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3919/2020** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "*ex officio*" está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, II, e art. 91, II, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul..

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Miguel Manoel Centurion (Terceiro Sargento PM), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14473/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11223/2019

PROTOCOLO: 2000888



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 332/2017, proferido nos autos TC/22655/2012/001, Lucia Regina da Cruz Butkevicius, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2000888.

Diante do defeito de representação observado, foi concedida a oportunidade de sanar a irregularidade, pena de não recebimento do pedido, tendo sido os interessados intimados para tanto.

De acordo com a Certidão de f. 09, devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer o prazo concedido sem adotar nenhuma providência.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do pedido de revisão, por lhe faltarem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na ausência de representação legal para a sua propositura, determinando seja dado conhecimento desse despacho/decisão aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12198/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2232/2020
PROTOCOLO	: 2025723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Solicitação de Providência realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no sentido de ser concedida medida cautelar de sustação da utilização da Ata de Registro de Preços nº 13/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa D C de Abreu – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o necessário fornecimento de peças e acessórios, em que se inclui: mecânica em geral, para atender a frota de veículo das Secretarias da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, no valor estimado de R\$ 500.000,00.

Ao analisar os documentos enviados para este Tribunal, a equipe técnica constatou a ausência de parâmetro para o valor das peças a serem adquiridas, pois na Ata há apenas estimativa aleatória dos serviços, sem individualizar os valores, esclarecendo que:

A Ata de Registro de Preços nº 13/2019 não faz menção a tais valores, apenas estimando os serviços aleatoriamente em R\$ 350.000,00 e as peças em R\$ 150.000,00. Assim, **o primeiro ponto a ser considerado é a ausência de valor no contrato, em afronta ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.** Esta não é, contudo, a restrição mais grave.

O ponto principal e de extrema relevância aqui é a ausência de base de cálculo preestabelecida para a incidência do desconto de 5% na aquisição das peças, motivo suficiente para anulação da licitação, com base no art. 40, VII, da Lei nº 8666/93.



O Edital do certame, no item 1.4 apenas menciona que o preço cotado deverá, obrigatoriamente, basear-se na tabela de preços do fabricante, sem especificar quais seriam essas tabelas e fabricantes, tampouco fixar obrigação a respeito da comprovação de valor. (fls. 170)

Diante desses fatos, a Divisão de Técnica propõe a concessão de medida cautelar para promover a suspensão da do uso da Ata de Registro de Preços nº 13/2019.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que os questionamentos levantados pela equipe técnica são relevantes e merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Esclarece-se que atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e avançar a atuação do administrador público, tem-se ponderado pela plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Isso porque, algumas vezes a suspensão de um processo licitatório ou da própria contratação causará maior dano à administração e à população indiretamente do que a manutenção de um procedimento com meros vícios formais que não são potencialmente lesivos.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, bem como garantir maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta decisão o responsável se manifeste sobre os apontamentos contidos na Solicitação de Providências pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável, Prefeito Municipal, **Mário Alberto Kruger**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, manifeste-se, enviando cópias deste Despacho e da Solicitação da Divisão Especializada.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12871/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24432/2016

PROTOCOLO:1735165

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO:VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Considerando que *Vladimir da Silva Ferreira*, Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.61/63). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC – 43581/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 5 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13744/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3121/2020
PROTOCOLO:2029858
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE:ARI BASSO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR – DSG.G.MCM-5463/2019
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-5463/2019, proferida no Processo TC/08694/2017, que não registrou a contratação temporária para a função de orientadora social e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10252/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

À Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 14461/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3322/2020
PROTOCOLO:2030309
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL:DÉLIA G. RAZUK - PREFEITA
TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo por objeto a formalização de ata de registro de preços visando a eventual aquisição de material hospitalar e farmacológico, objetivando atender as unidades, setores e programas coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, face a perda de objeto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14465/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3323/2020
PROTOCOLO:2030310
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de reagentes e insumos, com fornecimento de equipamento laboratorial em sistema de comodato, visando atender as necessidades do Laboratório Central Antonio Ferreira de Lima.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, bem como sugeriu a intimação do interessado para que promova a juntada do estudo técnico preliminar realizado para optar pela “aquisição de reagentes e insumos com equipamento laboratorial em sistema de comodato”, nas especificações descritas no termo de referência.

A abertura da licitação ocorreu em 12/05/2020, assim, tendo em vista que não foi verificada nenhuma irregularidade, em sede de controle prévio, capaz de obstruir a continuidade do certame, entendo desnecessária a intimação do responsável para apresentar quaisquer documentos nestes autos, posto que, nos termos regimentais, oportunamente toda a documentação pertinente à presente licitação deverá ser remetida ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14462/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3324/2020
PROTOCOLO:2030311
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nas unidades básicas de saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, face a perda do objeto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14463/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3390/2020
PROTOCOLO:2030453
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamentos, visando atender aos pacientes com ação judicial.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, face a perda do objeto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14464/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3396/2020
PROTOCOLO:2030459
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais hospitalares, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, face a perda de objeto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13633/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4957/2020
PROTOCOLO:2036853



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL:MARCELO DE ARAUJO ASCOLI - PREFEITO
ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 90/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

A Divisão de Fiscalização de Saúde informou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 04 de maio de 2020 e que não houve tempo hábil para examinar o processo; sugerindo a realização de análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Posto isto, face a perda do objeto no tocante ao controle prévio, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

